

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA, Autarquia Federal com sede na Rua General Eurico Gaspar Dutra, nº 668, Estreito, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 03.678.523/0001-80, por sua Pregoeira signatária, vem, no prazo legal, proferir **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO** no Processo Administrativo em epígrafe, interposto por **COMP1 INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 17.299.299/0001-20, com sede à Rua Felipe Schmidt nº 649, Sala nº 1006, Centro, Florianópolis - SC, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – RELATÓRIO**

A presente decisão versa sobre a análise do recurso interposto por **Comp1 Informática Ltda.**, referente ao Edital nº 012/2025, que tem por objeto a aquisição de itens de informática, eletrônicos e licenças de uso, para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC).

A licitante foi desclassificada por não apresentar documentos habilitatórios previstos no item 9.3.3 do Termo de Referência do Edital, quais sejam, os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A licitante, por sua vez, sustenta que foi desclassificada indevidamente, sob o argumento

---

que o Edital prevê tratamento favorecido para MEI, ME e EPP, conforme preleciona a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015, o que a dispensaria da apresentação do Balanço Patrimonial para sua habilitação econômico-financeira. Assim, pugna pela revisão da sua inabilitação e desclassificação para os itens 22, 23, 25, 26 ,28, 29, 30, 36 e 44, requerendo a sua reclassificação ao certame.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, faz-se mister pontuar que o presente procedimento licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos termos do Edital nº 012/2025, que constitui o instrumento vinculante entre a Administração e os licitantes, na forma do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a inabilitação da empresa deu-se em razão da ausência de balanço patrimonial, documento exigido pelo edital como requisito de habilitação econômico-financeira mesmo para MEIs.

Nesse contexto, observa-se que no item referente à Qualificação Econômico-Financeira, o Termo de Referência estabeleceu a todos os licitantes, indistintamente, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Tal previsão encontra respaldo em julgados recentes do TCU, nos quais se decidiu que, caso o edital do certame estabeleça que todos devem apresentar balanço patrimonial, inclusive o MEI, consequentemente o licitante MEI deverá apresentá-lo nos termos da lei, sob pena de inabilitação.

---

De acordo com o Acórdão 2586/2024 do Plenário do TCU, para participação em licitação regida pela Lei nº 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, entende-se que a administração pública, ao redigir um ato convocatório, poderá dispensar parcela dos documentos habilitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive daqueles relacionados para a qualificação técnica ou econômico-financeiro do MEI, a fim de fomentar a participação deles nas contratações públicas quando a demanda for compatível com as suas características. Todavia, no presente caso relatado, essa exigência consta expressamente no edital como requisito de habilitação, sem fazer distinção quanto ao enquadramento do licitante, de modo que, à luz dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, o CREF3/SC não poderá agora se abster de exigir os documentos previstos em edital para todos os licitantes.

Destaca-se ainda que a apresentação de balanço não se mostra irrazoada ou desproporcional ao presente certame, uma vez que corrobora a saúde financeira da empresa e, consequentemente, *aumenta* as chances de entregarem os bens (ou pelo menos *diminui* as chances de não fazê-lo).

Logo, em que pese a requerente insistir que se trata de aquisição de baixa monta e de pronta entrega, certo é que todos os licitantes, inclusive a parte impugnante, ao apresentarem suas propostas, declararam ter ciência e concordância com todas as condições do Edital, inclusive quanto à necessidade de apresentar balanço patrimonial previsto expressamente. Assim, ainda que haja permissivo legal para a sua dispensa, não se verifica qualquer prejuízo ao interesse público a sua exigência. Pelo contrário, busca-se salvaguardar os recursos públicos ao exigir

---

demonstrações financeiras que forneçam segurança jurídica e econômica às relações contratuais firmadas pelo Conselho.

Nessa linha de intelecção, não é possível desconsiderar os critérios objetivos previamente fixados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometimento da isonomia entre os participantes.

Portanto, ante o exposto, o presente recurso merece ser desprovido, com a consequente manutenção da desclassificação e inabilitação da licitante **COMP1 INFORMÁTICA LTDA.**

### **III – CONCLUSÃO**

Dessa forma, mantendo a decisão anteriormente proferida pela inabilitação da empresa **COMP1 INFORMÁTICA LTDA.**

Publique-se esta decisão e promova-se a imediata ciência aos demais licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico utilizado no certame.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025

**ANA PAULA V.C. DA SILVA**

Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC